



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111977-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante LUIS AUGUSTO CORREA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2111977-89.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUIS AUGUSTO CORREA

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21776

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO
INDIVIDUAL - Saldo remanescente - Indeferimento - Adequação
- Feito que já foi extinto pelo pagamento – Decisão contra a qual
não se insurgiu o agravante - Preclusão que se operou sobre o
tema.
Agravado desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu pedido de reformulação do cálculo apresentado pelo exequente, com a aplicação do tema 677 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o agravante, em síntese, existir débito remanescente a ser pago, considerando o entendimento exposto no Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o depósito judicial não cessa a mora sobre a quantia depositada.

Recurso desacompanhado de preparo por ser o mesmo beneficiário do diferimento das custas (fls. 87 dos autos originais).

É O RELATÓRIO

Sem razão o agravante.

De plano, verifica-se ter havido prolação de sentença de extinção da execução, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, contra a qual não se insurgiu o agravante, mantendo-se, portanto incólume a sentença em questão.

Ora, havendo se conformado o exequente com a sentença de extinção da execução, não pode agora apresentar pedido de apuração de valor remanescente, nem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo com o fundamento da superveniente tese indicada no tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, eis que tal proceder configura inovação em momento inadequado, sendo vedado ao exequente pretender retroceder no tempo para ver sua pretensão apresentada analisada pelo simples fato que sobreveio sobre o tema preclusão, fenômeno processual que impede a alteração da coisa julgada formada com a sentença de extinção do feito.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator